## Ref. Sessão :Plenária Ordinária Nº 649

DECISÃO :Nº PL **186/2016**

Processo :Prot. **1054050/2016**

Interessado :**FRANCISCO DO NASCIMENTO CAMPOS**

Assunto :Solicita inclusão de Responsabilidade Técnica

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito de que trata a solicitação da personalidade jurídica **FRANCISCO DO NASCIMENTO CAMPOS**.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **649**, de 12 de setembro/2016; Considerando a solicitação da empresa FRANCISCO DO NASCIMENTO CAMPOS – ME (TIKO MIUDEZAS COMÉRCIO E SERVIÇOS), registrada neste Conselho sob o Nº CREA-PB Nº 000343302-1, quanto a inclusão de Responsabilidade Técnica do Eng. Civ.DENIS WILLIAN DE SOUZA, CREA-PB Nº 161207957-1, Conforme documentos anexados ao processo. Considerando o que dispõe o Artigo 4° do Ato Normativo n° 2, de 05/12/2003, deste Regional; Considerando que o processo foi devidamente apreciado pela Assessoria Técnica, que em seu parecer recomendou o indeferimento da solicitação, em razão não atendimento as exigências dispostas no Parágrafo único do art. 18, da Resolução 336/89, do Confea; Considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, que negou provimento ao mérito em razão do não atendimento ao disposto no artigo 61, da Lei 5.194/66 e artigo 6º da Res. 336, do Confea, ou condicionar o seu deferimento à apresentação de um profissional com tempo compatível para responder pela empresa; Considerando que o processo seguiu apreciação em Plenário, tendo o relator após análise probatória exarado parecer, com o seguinte teor: “....*.Considerando que a declaração apresentada pelo profissional indicado como RT não caracteriza a excepcionalidade de que trata o P. Único do artigo 18, da Resolução 336/89, do Confea, uma vez que na jurisdição da localidade da empresa não há carência de profissional legalmente habilita; Considerando a conclusão da ATEC contrário ao serviço requerido; Considerando a decisão na Sessão Ordinária Nº 461 da CEEA em contrário ao pleito. PARECER: Diante do exposto, somos de parecer pelo INDEFERIMENTO da inclusão do profissional Engenheiro Civil DENIS WILLIAN DE SOUZA, CREA - PB nº 161207957 -1, na empresa FRANCISCO DO NASCIMENTO CAMPOS – ME (TIKO MIUDEZAS COMÉRCIO E SERVIÇOS) pelo não atendimento ao disposto no artigo 61, da Lei 5.194/66 e artigo 6º da Res. 336, do Confea, ou condicionar o seu deferimento à apresentação de um profissional com tempo compatível para responder pela empresa. Este é o nosso Parecer, Salve melhor Juízo.”* Presidiu a Sessão a Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**, Presidente, estando presentes os Conselheiros Regionais: **RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, ADILSON DIAS DE PONTES, LUIZ DE GONZAGA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, ARNÓBIO DIAS DE PONTES, EVALDO DE ALMEIDA FERNANDES, EULIO RUDÁ BORGES GAMBARRA, Mª SALLYDELÂNDIA SOBRAL DE FARIAS, JOSÉ HUMBERTO A, DE ALBUQUERQUE, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, MARCOS LÁZARO DE ANDRADE QUIRINO, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ALBERTO DE MATOS MAIA, JÚLIO SARAIVA TORRES, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, Mª VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, DIEGO PERAZZO** **CREAZZOLA**

**CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES e IURE BORGES DE MOURA AQUINO**.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 12 de setembro de 2016

Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**

Presidente